



227ª Sessão

Recurso nº 6248

Processo Susep nº 15414.002473/2005-70

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro DPVAT. Negativa de pagamento de indenização. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 18.000,00

BASE NORMATIVA: § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5764/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros, nos termos do voto da Relatora. Presente a advogada Dra. Lívia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Washington Luis Bezerra da Silva. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6248
PROCESSO SUSEP Nº 15414. 002473/2005-70
RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Seguro DPVAT. Negativa de pagamento de indenização. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A seguradora foi indiciada no presente processo administrativo pela conduta consistente em recusar o pagamento de indenização de seguro DPVAT, devido por força do sinistro pertinente ao acidente de trânsito ocorrido em 2/1/2005, do qual adveio a morte de Rejane de Cássia Lima Viegas dos Santos ocorrida na mesma data.

Assim é que Rejane de Cássia Lima Viegas dos Santos foi vítima de acidente ocorrido no dia 2/1/2005, conforme se comprova por intermédio dos documentos de fls. 26 e 29, e no mesma data veio a óbito, tendo por causa morte traumatismo crânio-encefálico, conforme a certidão de óbito anexado ao processo à fl. 29.

Em 18/01/2005 (fl. 24), foi o aviso de sinistro apresentado à companhia, indicando como beneficiário o Sr. Alaete dos Santos Paulo, acompanhado da documentação exigida pela norma para efeito de recebimento da indenização do seguro DPVAT, a saber, certidão de óbito (fl. 29), documento de procuração da beneficiária conferindo poderes a advogado para representá-la na defesa de seus interesses atinentes à instrução do processo e de outras providências com vistas ao recebimento da indenização de que se trata (fl. 36); documentos de identificação, a exemplo do RG, CPF, certidão de nascimento (fls. 30/33 e 34/39).

O aviso de sinistro indica como beneficiário o Sr. Alaete dos Santos Paulo, pai do menor Wellyton Darlã Lima dos Santos, único filho da vítima com o Sr. Alaete, pelo que se extrai do exame conjunto da certidão de óbito de fl. 29, da certidão de nascimento



de fl. 32 e da declaração de celibato de fl. 37. Ao que indicam tais documentos, a vítima teve um filho com o Sr. Alaete, sem ter com ele contraído matrimônio civil.

A primeira manifestação da seguradora de que se tem notícia nos autos é a de fl. 27, de abril de 2005, que informava que os relatórios de auditoria não identificaram as testemunhas que assinaram a declaração de celibato e a procuração.

De se ressaltar que o processo de regulação do sinistro foi tão confuso, e a recusa de pagamento tão lacônica e inespecífica, que a Autarquia, mesmo após o recebimento da defesa, teve de buscar maiores esclarecimentos sobre a principal motivação para a recusa (fl. 159). Só então foi informado pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT que houve recusa porque se entendia que a indenização era devida ao companheiro reconhecido pela legislação previdenciária, estando o processo, até aquela data (07.10.2010) pendente de comprovação de companheirismo.

Da análise da documentação constante do processo e dos fatos e datas acima descritos, verifico que, de fato, a Companhia incorreu em conduta vedada pelo ordenamento.

Com efeito, tendo recebido em 18.01.2005 o aviso de sinistro com os documentos necessários à regulação, apenas em 27.04.2005 veio a se manifestar negando o pagamento de indenização, sem justificativa minimamente razoável ou sequer inteligível.

Ainda que se considere justificada a exigência do alvará judicial, ou de prova do companheirismo, é inafastável que competia à seguradora diligenciar no sentido de obter as informações e documentos necessários à sequência do processo de liquidação do sinistro, ou mesmo proceder à recusa, ante a incompletude das informações. Quaisquer dessas providências, no entanto, deveriam ter sido adotadas dentro do prazo normativo. No entanto, a recorrente não logrou demonstrar que teria recusado a indenização ou sequer solicitado o envio de informações e documentos adicionais dentro do prazo, fazendo-o apenas quando já em muito ultrapassado o prazo de 30 dias para o pagamento.

Assim, tendo em vista que, em juízo de retratação, a Autarquia houve por bem excluir as reincidências e aplicar a atenuante prevista no art. 53, inc. III da Resolução CNSP nº 60/2001, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Em 14 de abril de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 26/04/16
Rosine K. Souza
Rubrica e Carimbo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso n.º 6248
(Processo SUSEP n.º 15414.002473/2005-70)**

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela SUSEP contra a Companhia Excelsior de Seguros, pela recusa de pagamento da indenização do seguro DPVAT, configurando infração ao parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação da Lei nº 8.441, de 1992, em decorrência da morte de Rejane de Cássia Lima Viegas dos Santos verificada em 2/1/2005, vítima que foi de acidente de trânsito ocorrido no dia 2/1/2005 (fls. 29 e 96). A indiciada ficou sujeita à pena prevista no inciso II, alínea “h”, do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

O presente processo teve início com a denúncia formulada pelo beneficiário do seguro, Alaete dos Santos Paulo, representando seu filho menor Wellyton Darlã Lima dos Santos, por intermédio do advogado Bransildes da Silva Lima Filho, em documento datado de 4/6/2005, contra a seguradora (fls. 2/23), diante da recusa de pagamento da indenização, ainda que tenha sido entregue à seguradora, em 18/1/2005, toda a documentação exigida para recebimento do valor pertinente ao sinistro de que se trata.

Em 7/7/2005, a SUSEP instaurou procedimento de atendimento ao consumidor (fl. 86), para apuração de indícios de prática de conduta irregular, sob aviso à reclamante (fl. 85).

Instada a se manifestar, a seguradora, por intermédio do expediente de 25/7/2005 (fls. 89/92), informou que: i) o pagamento da indenização foi negado, em face das irregularidades detectadas no relatório de auditoria (fl. 94), conforme comunicado dirigido ao reclamante em 14/4/2005 (fl. 93); ii) a partir de 2/12/2002, a FENASEG através da Carta-Circular DPVAT/SIN – 74/2002, de 28/11/2002, estabeleceu a obrigatoriedade de que todos os processos de garantia morte reclamados na FENASEG devessem ser encaminhados ao convênio, para revisão, e posterior devolução, já com os devidos pagamentos para aqueles que não apresentassem falhas de regulação; os que evidenciassem indícios de fraudes seriam objeto de auditoria; iii) todos os atos de sua alçada foram devidamente praticados em consonância com a legislação em vigor, até porque seu papel é o de fazer a intermediação entre o interessado e a FENASEG e esta é que decide o quanto e quando será paga a indenização; iv) não lhe foi possível



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

identificar os documentos necessários à instrução dos autos, porque não consta dos anexos II e III da Circular SUSEP nº 292, de 2005, a exigência relacionada ao Seguro DPVAT.

Após analisar a resposta oferecida pela seguradora, a autarquia considerou irregular a conduta e decidiu, em 29/5/2006, intimar a Cia. Excelsior de Seguros a apresentar suas razões de defesa, pela falta de pagamento da indenização do seguro DPVAT, no prazo previsto no parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação da Lei nº 8.441, de 1992, sujeitando a indiciada à pena prevista no inciso II, alínea "h", do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, previsto o acréscimo da reincidência apurada no processo SUSEP 15414.002473/2005-70 (fl. 102).

Como razões de defesa, a indiciada apresentou (fls. 107/113) na essência os mesmos argumentos já trazidos ao processo, acrescentando que: i) há motivo de nulidade do presente processo, pelo fato de a intimação ter apontado este próprio processo, para efeito de caracterização de reincidência a justificar o agravamento da pena; ii) no presente caso, o pagamento do sinistro foi negado, após o conhecimento do resultado de auditoria, que identificou suspeita em relação às testemunhas arroladas no documento denominado Declaração de Celibato; iv) o verdadeiro beneficiário do seguro seria o próprio companheiro da vítima e não o seu filho; v) nada pôde fazer, à vista da decisão do convênio DPVAT, sendo certo que sua atuação deu-se em inteira conformidade com a legislação em vigor.

A SUSEP, no pronunciamento de fls. 119/120, verificou que: i) há no processo o aviso de sinistro (fl. 24) declarando que Alaete dos Santos Paulo é o beneficiário do seguro, pelo que a seguradora não podia negar a indenização em nome do reclamante; ii) houve erro na classificação da denúncia, porque a conduta consistiu na recusa de pagamento da indenização, em vez de atraso de pagamento.

Na sequência, a autarquia solicitou ao reclamante a remessa do boletim da ocorrência de que se trata e, não obtendo resposta, solicitou a manifestação da seguradora a respeito da liquidação do sinistro ou, caso negativo, as correspondentes justificativas (fls. 121 e 124/126). Em resposta (fls. 127/133) a indiciada apresentou os mesmos argumentos já trazidos ao processo em sua defesa.

A autarquia, no estudo de fls. 155/159, solicitou que a reclamante informasse: i) o principal motivo da negativa de pagamento da indenização; ii) a eventual existência de representação criminal envolvendo a regulação do sinistro tratado no presente processo, de vez que o escrivão Antônio de Albuquerque César, pessoa que emitiu as certidões da Delegacia de Delitos de Trânsito de Recife/PE, estava envolvido com suspeita de irregularidades na emissão de documento que instruiu o presente processo. Em resposta (fls. 161/162), a empresa esclareceu que: i) a indenização seria devida ao companheiro da vítima, no caso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Alaete dos Santos Paulo; ii) a indenização, no valor de R\$ 13.479,48, foi paga por força de decisão judicial ao filho da vítima (Wellyton Darlã Lima dos Santos), representado por seu pai (Alaete dos Santos Paulo), e como procurador, Bransildes da Silva Lima Filho; iii) não foi localizada nenhuma notícia de crime referente ao escrivão Antônio de Albuquerque César.

Posteriormente e a pedido do setor técnico da autarquia (fls. 189 e 190), foi anexada aos autos cópia da sentença de 25/1/2010, por intermédio da qual foi declarada extinta a punibilidade do autor Antônio de Albuquerque César, por ter ocorrido prescrição da ação persecutória (fls. 194).

A autarquia, após ouvir sua área técnica (fls. 222/224) e Procuradoria-Geral Federal (fls. 225/227), julgou procedente a reclamação de que se cuida e decidiu aplicar à indiciada a pena de multa no valor de R\$ 18.000,00, multa que com o desconto de 25% ficou reduzida a R\$ 13.500,00 (fls. 230/231), levando em conta a reincidência referente aos processos SUSEP 15414.002620/97-77 e 10.000096/99-73.

Inconformada, a seguradora recorreu contra a decisão condenatória (fls. 246/258), com os mesmos argumentos já trazidos ao processo. Frisou, no entanto, que: i) havia suspeita em relação à veracidade do sinistro, em decorrência do que não pôde proceder ao pagamento da indenização; ii) após o alvará judicial, com consequente legalização do pedido de indenização, o pagamento foi providenciado; iii) há necessidade de serem expurgados os processos SUSEP 15414.002620/97-77 e 10.000096/99-73, para efeito de majoração da penalidade, pelo fato de que eles foram apontados somente no termo de julgamento; iv) cabe a atenuante, pelo fato de a suposta irregularidade ter sido saneada antes de seu julgamento em primeira instância.

A autarquia, após ouvir sua área técnica, decidiu em 21/5/2012 (fl. 261/262) reconsiderar parcialmente sua decisão anterior, para excluir as reincidências e aplicar a circunstância atenuante prevista no art. 53, inciso III, da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

A PGFN (fls. 270/272), chamada a manifestar-se sobre o feito, expressou juízo positivo de conhecimento do recurso e negativo quanto a seu provimento.

É o relatório.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro